

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUCRS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
a tutela de expectativas não abrangidas
pela proteção aos direitos adquiridos**

PORTO ALEGRE
2015

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
a tutela de expectativas não abrangidas
pela proteção aos direitos adquiridos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

ORIENTADOR: PROF. DR. INGO WOLFGANG SARLET

**PORTO ALEGRE
2015**

Nascimento, Leandro Maciel do.
N244p O princípio constitucional da segurança jurídica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [manuscrito]: a tutela de expectativas não abrangidas pela proteção aos direitos adquiridos. / Leandro Maciel do Nascimento. – Porto Alegre: PUCRS, 2015.
170 f.

Impresso por computador (fotocópia).
Orientador: Prof^o. Dr^o. Ingo Wolfgang Sarlet.
Dissertação (Mestre em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 2015.

1. Direitos fundamentais. 2. Segurança jurídica. 3. Direitos adquiridos. 4. Proteção da confiança. I. Título.

CDD 341.481

FOLHA DE APROVAÇÃO.

A Dissertação apresentada por Leandro Maciel do Nascimento, sob o título “O princípio constitucional da segurança jurídica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a tutela de expectativas não abrangidas pela proteção aos direitos adquiridos”, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, foi submetida nesta data à banca avaliadora abaixo firmada e, por unanimidade, foi aprovada com voto de louvor e recomendação para publicação.

Porto Alegre, 01 de julho de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - Presidente

Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro - Membro

Prof. Dr. Andreas Joachim Krell - Membro

A Deus, à minha família e aos meus alunos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente a Deus, que sempre está generosamente presente em todos os meus passos; à minha família (na verdade, além da gratidão, um pedido de desculpas, em razão da ausência ao longo da feitura deste trabalho): aos meus pais e aos meus irmãos, pelo amor e incentivo em toda a minha vida; a minha esposa Lara, pelo amor, pela paciência e pelo companheirismo, sem a qual esta empreitada sequer teria sido iniciada; aos meus filhos Maria Luisa e Heitor, que, no alto de seus cinco e três anos, participaram ativamente da elaboração do texto, sempre intrigados com a ausência de figuras nos livros do papai (“são livros de nomes...”, como explicam um ao outro). Infelizmente, a dissertação também não é ilustrada.

Agradecimento especial ao Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, exemplo de seriedade acadêmica e de generosidade intelectual. Minha admiração, que já era grande pelo conhecimento de (parte) de sua obra escrita, tornou-se maior ainda com a orientação precisa e com os diálogos e subsídios ao longo da realização deste trabalho. Agradecimento também especial ao Prof. Dr. Marco Félix Jobim, com sua competência, juventude e dinamismo, sempre disponível ao diálogo e com indicações e sugestões valiosas.

Agradecimento igualmente indispensável à Faculdade Santo Agostinho, de Teresina-PI, a qual materializou o Mestrado e forneceu toda a estrutura física e humana necessária à realização das atividades.

Agradecimento necessário ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Além de todo o suporte material, foram responsáveis pelo, como direi, “incômodo intelectual” que originou este trabalho: a ideia desenvolvida surgiu da lida diária, no debate nas sessões com os julgadores, as partes e os advogados.

Enfim, a lista é apenas ilustrativa. Não há espaço para agradecer a todos!

Quando considero a curta duração da minha vida, engolida pela eternidade que passou e passará antes e após o pequeno intervalo que preencho, ou que possa ver, engolfado pela imensidão infinita de espaços que me são inescrutáveis e que não me conhecem, tenho medo, e me surpreendo de estar aqui e não acolá, agora e não antes ou depois. Quem me pôs aqui? Quem deu a ordem e direção para que este espaço e este intervalo de tempo sejam ocupados por mim?

Blaise Pascal

Apontamos contradições sem poder solucioná-las. Não entendemos isso como falha de um sistema. A filosofia não deve proporcionar decisões, mas sim situar-se diante da decisão. Não deve tornar a vida fácil, mas exatamente problematizá-la. Um sistema filosófico deve se assemelhar a uma catedral gótica, onde as massas se sustentam mutuamente ao se oporem umas às outras. Quão suspeita seria uma filosofia que não considerasse o mundo como uma criação final da razão, e permitisse que desembocasse num sistema da razão sem contradições! E quão supérflua seria a existência se o mundo não fosse afinal decisão, e a vida decisão!

Gustav Radbruch

RESUMO

A demanda por estabilidade e por segurança nas relações jurídicas é uma constante na vida em sociedade. É inerente ao ordenamento jurídico a tensão de ter que atualizar suas normas e, ao mesmo tempo, preservar interesses e expectativas geradas a partir de relações jurídicas anteriormente estabelecidas. O Direito se equilibra entre a inovação e a conservação. Essa tensão tornou-se mais acentuada ao longo do século XX, quando ficaram mais visíveis a instabilidade e a insegurança nos mais variados ramos do conhecimento e das relações humanas. A sociedade contemporânea passou a ser designada como sociedade de risco ou pós-moderna. No campo jurídico, a consequência foi a constante busca por diminuição dos efeitos de tanta instabilidade e o necessário retorno das preocupações com a segurança jurídica, enquanto norma constitucional. Em sentido estrito, dentre os mecanismos de concretização de tal princípio, três se destacam no Direito brasileiro: a proteção aos direitos adquiridos, a preservação dos efeitos da confiança legítima e a estabilização de situações de fato consolidadas ao longo do tempo. A proteção aos direitos adquiridos apresenta-se como o mecanismo mais tradicional no direito brasileiro. No direito comparado, não. No entanto, essa proteção apresenta limites e, em muitas situações, não se mostra suficiente para preservar expectativas legítimas. Para esses casos, o STF passou a reconhecer e aplicar outros instrumentos: de um lado, a proteção da confiança e, de outro, a preservação de situações irregulares que se consolidaram no tempo. A tutela da confiança pressupõe quatro requisitos: uma base legítima, uma confiança gerada no particular, o exercício concreto de tal confiança e sua frustração em razão da mudança de comportamento do Poder Público. Por meio da preservação de situações consolidadas (“teoria do fato consumado”), o STF reconhece a preservação de interesses e expectativas não abrangidas pelas proteções anteriores, por meio da manutenção, em condições excepcionais, de situações que, embora irregulares na sua origem, tornaram-se, com o passar do tempo, irreversíveis ou de difícil reversão.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Segurança jurídica. Direitos adquiridos. Proteção da confiança. Fato consumado.

ABSTRACT

The demand for stability and security in legal relations is a constant search in society. It is inherent in the legal system the tension of having to upgrade their standards and at the same time preserving interests and expectations generated from previously established legal relations. The Law balances between innovation and conservation. This tension became more pronounced during the Twentieth Century, when contemporary society became known as risk society or postmodern society. The result was the constant search for diminishing the effects of so much instability and the necessary return of concerns about legal certainty, as constitutional command. In Brazilian Law, there are three main mechanisms of realization of legal certainty: the protection of acquired rights, the preservation of the effects of legitimate confidence and the stabilization of fact situations consolidated over time. The protection of acquired rights is the most traditional mechanism in Brazilian law, but not in comparative law. However, this protection has limits, and in many situations it is not enough to preserve legitimate expectations. For these cases, the Brazilian Supreme Court recognizes other instruments: on the one hand, confidence protection and on the other, the preservation of consolidated fact situations. The protection of confidence requires four conditions: legitimate basis, situation of confidence, concrete exercise of such confidence and its frustration because of the Government's behavior change. Finally, the Brazilian Supreme Court recognizes the preservation of interest and expectation not covered by the previous protections, by maintaining, in exceptional conditions, situations that although irregular in their origin, have become irreversible or difficult to reverse.

Keywords: Constitutional Law. Fundamental rights. Legal certainty. Acquired rights. Confidence protection. Consolidated fact situations.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CARACTERIZAÇÃO (DELIMITAÇÃO) DA SEGURANÇA JURÍDICA	15
1.1 A INSEGURANÇA JURÍDICA ENQUANTO FATO	19
1.2 A SEGURANÇA ENQUANTO VALOR A SER TUTELADO PELO DIREITO	32
1.3 A SEGURANÇA ENQUANTO PRECEITO CONSTITUCIONAL	40
1.3.1 Segurança jurídica a partir da “superestrutura constitucional”	42
1.3.2 Segurança jurídica a partir da “estrutura constitucional”	48
1.3.2.1 Fundamentos constitucionais diretos da segurança jurídica	51
1.3.2.2 Fundamentos constitucionais indiretos da segurança jurídica	54
2 A EFETIVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA ATRAVÉS DA TUTELA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS: CARACTERIZAÇÃO E LIMITES	62
2.1 PROTEÇÃO DE EXPECTATIVAS EM FACE DA RETROATIVIDADE NORMATIVA NO DIREITO DE OUTROS PAÍSES	64
2.1.1 Alemanha	66
2.1.2 Estados Unidos	71
2.1.3 Espanha	74
2.1.4 Portugal	80
2.2 PROTEÇÃO AOS DIREITOS ADQUIRIDOS NO DIREITO BRASILEIRO	90
2.3 PRINCIPAIS LIMITES DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS ADQUIRIDOS NO DIREITO BRASILEIRO	105
2.3.1 Aquisição de direitos e situações fáticas complexas	106
2.3.2 Aquisição de direitos e a alteração (ou revogação) de regime jurídico ..	108
2.3.3 A aquisição de direitos mediante origem ilícita	111
2.3.4 A aquisição de direitos através de decisão judicial (coisa julgada) fundada em lei inconstitucional	113
3 PARA ALÉM DOS DIREITOS ADQUIRIDOS: A SEGURANÇA JURÍDICA COMO NORMA DE APLICAÇÃO AUTÔNOMA NA JURISPRUDENCIA RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO	118
3.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA	120
3.2 A CHAMADA “TEORIA DO FATO CONSUMADO”	142
CONSIDERAÇÕES FINAIS	156
OBRAS CONSULTADAS	161

INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho surgiu da constatação de que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar casos recentes envolvendo relações jurídicas que se prolongaram no tempo, decidiu estabilizar e proteger expectativas que, a rigor, não estavam abrangidas pela proteção constitucional aos direitos adquiridos. Adotou-se como fundamento o princípio da segurança jurídica.

Dois julgamentos ilustram a afirmação. O primeiro deles trata de um caso de pensão por morte.¹ No dia 30 de julho de 1984, aos oitenta e três anos de idade e com câncer, um servidor público aposentado adotou sua bisneta de quatro anos. Na ocasião, foi utilizada escritura pública lavrada em cartório, ao invés de sentença judicial, como determinava a legislação da época. Uma semana depois, em 07 de agosto de 1984, o adotante faleceu e seus proventos de inatividade foram transformados em pensão em favor de sua filha adotiva.

No ano de 2002, após quase vinte anos, o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou a sustação do benefício, sob o fundamento de que a concessão violou leis em vigor à época. A questão foi levada ao STF. No julgamento, embora a relatora tivesse alertado que a adoção foi simulada, o colegiado restabeleceu o pagamento do benefício. A decisão também se pautou no dever de a administração pública garantir o contraditório e a ampla defesa. Contudo, foram igualmente ressaltadas: (1) a caracterização do princípio da segurança jurídica como um subprincípio do Estado de Direito; (2) a impossibilidade de a prerrogativa de anulação dos atos administrativos se estender indefinidamente e (3) a necessidade de estabilização de situações criadas administrativamente.

No ato que justificou a pensão havia simulação e ilegalidade. Mesmo assim, o benefício foi mantido, com fundamento, dentre outros, no princípio da segurança jurídica, através de uma re-significação de seu conteúdo, argumento que até então, pelo menos nesses termos, não era comum no Direito brasileiro. Após, em situações parecidas, o STF e outros tribunais brasileiros passaram a aplicar com frequência a segurança jurídica como fundamento de seus julgados.

¹ Trata-se ação (de competência originária do STF) de mandado de segurança processo n. MS 24.268-MG, cujo julgamento pelo plenário foi concluído em 05 de fevereiro de 2004. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/191_3.pdf. Acesso em: 31.03.2014.

O segundo exemplo decorre de um julgamento proferido pelo STF no ano de 2012.² Na época, era a causa mais antiga pendente de decisão. Nos autos, a União requeria a nulidade de concessões de terras públicas pelo estado do Mato Grosso sem autorização do Senado Federal, como determinava a Constituição de 1946. Os atos foram praticados no início da década de 1950, a ação foi ajuizada em 1959 e tramitou por mais de cinquenta anos. Ao final, embora provada a violação de regras constitucionais vigentes na época, o pedido foi julgado improcedente. Como fundamento, o relator sustentou que, naquele caso, a segurança jurídica deveria prevalecer em face do princípio da legalidade.

As decisões acima possuem um ponto em comum: situações irregulares (ilegais ou inconstitucionais) foram, após longo decurso de tempo, preservadas como se fossem válidas desde a origem. Não havia direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prescrição ou usucapião, os quais são os mecanismos tradicionais de estabilização de direitos e expectativas em face do decurso do tempo. Mesmo assim, os atos foram preservados. Com fundamento no princípio da segurança jurídica.

Trata-se de tema que requer atenção da pesquisa jurídica. Não faltam razões a justificar sua relevância.

Em primeiro lugar, nos últimos anos, o STF proferiu diversas decisões com esse fundamento, em casos concretos e em controle abstrato de constitucionalidade. Na realidade, desde 1999, o princípio ingressou formalmente no procedimento da Corte, através das Leis n. 9.868 e n. 9.882, ambas de 1999, as quais inseriram a segurança jurídica como fundamento para a modulação dos efeitos das decisões em controle de constitucionalidade. Em 2004, ao criar a súmula de caráter vinculante, a Emenda Constitucional n. 45 constitucionalizou a expressão “grave insegurança jurídica” no art. 103-B da Constituição. Sendo assim, o STF passou a ter que demonstrar a proteção à segurança jurídica (ou pelo menos apontar um estado de insegurança a ser evitado) em muitas de suas deliberações.

Em segundo lugar, principalmente após a crise econômica do ano de 2008, a estabilização de direitos e expectativas voltou a estar entre os temas mais importantes no debate jurídico europeu. Com efeito, a segurança jurídica passou a

² Trata-se de ação (de competência originária do STF) anulatória processo n. ACO 79-MT, cujo julgamento pelo plenário foi concluído em 15 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2073053>. Acesso em: 31.03.2014.

ser fundamento para a proteção de direitos sociais, tendo como pano de fundo a vedação ao retrocesso e a proteção da confiança legítima. Ressalte-se: as constituições dos países europeus, de um modo geral, não preveem expressamente a proteção aos direitos adquiridos. Contudo, mesmo sem previsão expressa, a matéria é considerada constitucional e objeto de decisões das cortes constitucionais europeias. Isto revela a importância do tema em termos de direito comparado.

Em terceiro lugar, em face destes vários julgamentos, cabe à Ciência do Direito sistematizar o que é decidido na prática decisória. Dessa forma, mesmo diante do aparecimento de muitos trabalhos recentes, a temática da segurança não se esgota, pois é inerente ao ser humano e objeto de controvérsias cotidianas. Por outro lado, pesquisar os elementos da segurança jurídica como princípio autônomo significa buscar o saneamento de lacunas ou dos limites da proteção aos direitos adquiridos.

Sendo preceito instrumental, princípio fundamental, garantia de direitos ou direito fundamental com identidade própria, a segurança jurídica fundamenta pretensões que não são abrigadas pelos institutos tradicionais de proteção contra a passagem do tempo. E mais: na prática judicial brasileira, a segurança jurídica reconhece e estabiliza até mesmo situações ilícitas na sua origem.

Neste contexto o presente trabalho divide-se em três partes, excluindo-se a conclusão e esta introdução.

O primeiro capítulo tratará da segurança jurídica, apresentando-a em uma estrutura tridimensional. Inicialmente, no plano fático, o estado atual de insegurança. Insegurança jurídica, inclusive. Depois, no plano valorativo, o argumento é que a segurança é algo valioso e bom e que, em razão disso, está na essência de qualquer sistema jurídico e requer sua proteção. Ao final, o plano normativo, de modo que serão apresentados seus fundamentos constitucionais, tanto na superestrutura constitucional (decorrente da análise conjunta da Constituição), quanto na estrutura (analisando diversos dispositivos constitucionais que justificam e fundamentam tal princípio).

O segundo capítulo trata dos direitos adquiridos, como o principal (ou pelo menos o mais conhecido e o mais utilizado) mecanismo de proteção da segurança jurídica no direito brasileiro. Serão expostas: primeiro, uma visão panorâmica da proteção à estabilidade das relações jurídicas no âmbito do direito de alguns dos países que mais exercem influência no direito brasileiro (Alemanha, Estados Unidos, Espanha e Portugal); segundo, uma caracterização dos direitos adquiridos no direito

brasileiro, origem, alcance e evolução; e, ao final do capítulo, os principais limites da proteção prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição brasileira de 1988.

No terceiro capítulo, serão apresentadas as principais justificativas para a estabilização de expectativas jurídicas, com fundamento na segurança jurídica, mesmo nos casos em que não há direito adquiridos, como a proteção à confiança legítima e assim como a chamada doutrina do fato consumado, através da qual o Poder Judiciário estabiliza inclusive situações irregulares ou ilícitas na sua origem.

Em suma, abordar o conteúdo jurídico da segurança jurídica é analisar os contornos de um dos principais anseios do ser humano em qualquer local e ao longo dos tempos: a busca por estabilidade e previsibilidade nas suas relações. Trata-se de algo intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais como um todo. Em razão disso, está na essência de qualquer ordenamento jurídico que se proponha legítimo, independentemente de haver ou não previsão expressa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca por estabilidade e por segurança nas relações jurídicas é uma constante na vida em sociedade. De longa data, o Direito permanece na tensão de ter que atualizar seus comandos às novas demandas e, ao mesmo tempo, não poder desconsiderar ou desfazer as relações jurídicas anteriormente estabelecidas. Busca-se o equilíbrio entre a inovação e a conservação.

Essa tensão tornou-se mais acentuada (ou mais visível) ao longo do Século XX, quando se passou a constatar cada vez mais um estado de insegurança e instabilidade nos mais variados ramos do conhecimento e das relações humanas. Expressões como sociedade de risco, pós-modernidade e modernidade líquida, facilmente associáveis aos teóricos que as elaboraram, passaram a ser utilizadas para descrever o estágio atual das relações humanas e sociais. Os reflexos no campo jurídico foram inevitáveis. Assim, a consequência foi a busca do Direito por minorar os efeitos de tanta instabilidade e o necessário retorno das preocupações com o estudo e a caracterização da segurança jurídica, enquanto princípio constitucional (e como tal, vinculante aos poderes públicos e aos particulares).

Em sentido amplo, este foi o objetivo do presente trabalho: a descrição do estado atual de insegurança e a demonstração da necessidade de o Direito estabelecer mecanismos para contornar os efeitos. Em sentido estrito, o objetivo foi caracterizar a segurança jurídica através de três de seus mecanismos de concretização: a proteção aos direitos adquiridos, a preservação dos efeitos da confiança legítima e a estabilização de situações de fato consolidadas ao longo do tempo.

Constatou-se que o anseio por segurança em geral, e pela segurança jurídica em particular, não é novo e que, ao contrário do que pode aparentar, não é uma marca do Século XXI, da pós-modernidade, mas uma espécie de constante histórica que, em face das características do mundo atual, adquire especial relevância. Em outras palavras, constatou-se igualmente que, cada vez mais, não é possível atingir um estágio de segurança absoluta e que mesmo as ciências chamadas exatas não possuem mais o atributo da certeza infalível, mas de conclusões parciais e provisórias que necessariamente serão refutadas no futuro.

Ratificou-se, pois, o senso comum de que a segurança possui um conteúdo axiológico intrínseco, o qual deve ser tutelado pelo Direito. Este o faz de variadas formas: através de dispositivos (constitucionais ou legais) expressos, gerais ou

específicos, como também pela análise global de cada ordenamento. Além disso, demonstrou-se que, sendo inerente ao Direito e uma decorrência da noção de Estado de Direito, a segurança não carece de um dispositivo expresso para atestar sua existência e vinculação. Nesse contexto, foi reforçada a afirmação de que a segurança jurídica, no Direito brasileiro, tem fundamento constitucional, o qual pode ser demonstrado por meios dedutivos e indutivos, seja a partir da superestrutura (do conjunto), seja a partir de partes específicas da Constituição em vigor. Trata-se, portanto, de norma jurídica, do tipo princípio, válida e vinculante. Como no paradigma jurídico atual mostra inquestionável a força normativa dos princípios, a efetivação da segurança jurídica deixou de ser mera diretriz ou programa abstrato de atuação e passou a ser dever dirigido aos poderes públicos e aos particulares, na medida da vinculação de cada um.

O mecanismo mais tradicional de concretização da segurança jurídica no Direito brasileiro está no dispositivo constitucional que tutela os direitos adquiridos (artigo 5º, XXXVI, o qual inclui também o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Ao estabelecer que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, visa a preservar expectativas ante a sucessão de leis no tempo.

Demonstrou-se que a expressa constitucionalização da tutela dos direitos adquiridos é uma peculiaridade do Direito brasileiro e que não encontra respaldo no Direito dos países que mais de perto influenciam o Direito constitucional brasileiro: Portugal, Espanha, França, Alemanha e Estados Unidos. Quando muito, as constituições preveem apenas a regra da proibição das leis retroativas, principalmente em matéria penal. Mesmo assim, nesses países, não há plena liberdade ao legislador e aos poderes públicos: constatou-se que existem mecanismos de limitação da mudança de comportamento estatal (principalmente a legislativa) e que tais controles possuem fundamento (ainda que não seja expresso) na constituição daqueles países, como, por exemplo, o princípio da proteção da confiança ou o direito de propriedade ou a proteção dos contratos (*contracts clause of Article I, n. 10*), com respaldo na Constituição dos Estados Unidos da América.

Para demonstrar o alcance da proteção, apresentou-se a caracterização legislativa e jurisprudencial dos direitos adquiridos, indicando seus componentes e limites. Foram apontados seus principais limites: a ocorrência de pressupostos fáticos complexos que não se consumaram por completo, a impedir a conclusão do ciclo aquisitivo; a alteração ou revogação de conjunto normativo ou estatuto jurídico,

em face da possibilidade de alteração unilateral por parte do legislador; a origem ilícita da pretensão, como também a aquisição de direitos com respaldo em leis posteriormente declaradas inconstitucionais (a chamada coisa julgada inconstitucional). Em todas essas situações, embora possam existir justas expectativas, a cláusula da proteção aos direitos adquiridos não é aplicável.

Em casos como tais, a hipótese inicial restou comprovada: os mecanismos tradicionais de preservação de direitos subjetivos e de expectativas de direito em face da passagem do tempo e das alterações normativas não são suficientes para concretizar a segurança jurídica, na sua dimensão objetiva (com vistas a reforçar a cognoscibilidade, a confiabilidade e calculabilidade do ordenamento jurídico), muito menos na dimensão subjetiva (a proteger interesses individuais e concretos).

Assim, doutrina e jurisprudência, principalmente, a partir do final do Século XX, passaram a reconhecer outros mecanismos de tutela de expectativas de direito: a proteção da confiança e a conservação dos efeitos dos chamados fatos consumados ou consolidados.

Sobre a proteção da confiança, foram indicadas suas origens e sua evolução no Direito europeu e o seu posterior ingresso no ambiente jurídico brasileiro. Este princípio possui necessário caráter excepcional e subsidiário e está sujeito aos seguintes requisitos para a sua aplicação: 1) a existência de uma base legítima de confiança; 2) a ocorrência de uma efetiva confiança nessa base; 3) o exercício concreto de tal confiança e 4) o advento de conduta estatal a frustrar a confiança gerada nos particulares em razão dos comportamentos estatais anteriores.

Além disso, uma vez existente a confiança legítima, deve-se partir para a ponderação com as finalidades que justificam a mudança no comportamento estatal. Assim, somente após esse sopesamento, devidamente fundamentado, é que se pode afirmar o que vai prevalecer no caso concreto: se o interesse individual em manter e conservar o regramento anterior ou se as mudanças promovidas pela nova atividade estatal.

Demonstrou-se também que a proteção da confiança, em seu caráter excepcional e subsidiário, é uma exigência que vincula todos os poderes estatais: o Executivo, quanto ao dever de regular os efeitos da anulação e revogação de seus atos ou mesmo um dever de convalidação, estando mesmo sujeito a prazo decadencial de cinco anos; o Legislativo, através do dever de estabelecer prazos de *vacatio legis*, regras de transição ou mesmo compensações ou indenizações em

face da mudança de estatutos normativos que causem grande repercussão em expectativas legítimas; e o Judiciário, o qual se vê vinculado à modulação dos efeitos (em regra *ex tunc*) das decisões proferidas em controle de constitucionalidade (tanto no modo abstrato, quanto do incidental) como também na mudança de entendimentos jurisprudenciais consolidados ao longo dos anos.

Por fim, mesmo nas situações em que não haja direito subjetivo ou adquirido a ser protegido, não haja prescrição, decadência ou usucapião (que são mecanismos tradicionais de estabilização e preservação de expectativas), mesmo nos casos em que não há confiança legítima a ser preservada, ainda assim, o Direito tende, de modo ainda mais excepcional, a preservar situações fáticas que se prolongaram no tempo e cujo desfazimento mostra-se física e materialmente impossível ou desproporcionalmente custosa. Trata-se da assim chamada “teoria do fato consumado”, reconhecida e aplicada, não sem críticas e questionamentos, pelo STF.

Constatou-se que, embora resolva os diversos casos através de mecanismos de ponderação, a jurisprudência da Corte possui dois entendimentos consolidados. De um lado, em se tratando de questões de ensino superior (ingresso ou transferências irregulares de alunos), caso o aluno venha a concluir o curso, sua situação se consolida e terá direito à certificação (independentemente da reconhecimento da inidoneidade dos pressupostos da matrícula), sob o entendimento de que sua situação se consolidou, mesmo não havendo direito adquirido ou mesmo confiança a ser protegida. De outro, em se tratando de ingresso em cargo público mediante ordem judicial precária, o entendimento é o de que não há “fato consumado” e o beneficiado deverá ser afastado do cargo independentemente do tempo em que exerceu suas atribuições. Nessa última hipótese, o STF entende que não há direito adquirido, confiança a ser protegida, muito menos situação fática consolidada ser preservada.

Em conclusão, diante da necessidade de proporcionar mais segurança jurídica, necessidade esta agravada pela crescente complexidade das sociedades contemporâneas (pós-modernas, de risco ou liquidamente modernas, a depender da concepção que se adote), o Direito deve estar pronto a oferecer respostas condizentes com as novas demandas.

No Direito brasileiro, além da expressa proteção constitucional aos direitos adquiridos, a jurisprudência do STF tem acolhido e preservado expectativas não abrangidas por essa proteção (inclusive pretensões ilegítimas ou irregulares na sua

origem): de um lado, mediante a aplicação do princípio da segurança jurídica (através da proteção da confiança dos particulares); de outro, de modo ainda mais subsidiário e excepcional, com fundamento na teoria do fato consumado, quando se tratar de situações e expectativas que se prolongaram no tempo, mesmo nos casos em que não houver legítima confiança a ser preservada.

OBRAS CONSULTADAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. **Direito adquirido**: uma questão em aberto. São Paulo: Saraiva, 2012.
- AMAR, Akhil Reed. **The bill of rights**: creation and reconstruction. New Haven: Yale University, 1998.
- ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**: elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Traduzido por Sérgio José Porto. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1980.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Da codificação**: crônica de um conceito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ARAÚJO, Valter Shuenquener. **O princípio da proteção da confiança**: uma nova tutela do cidadão diante do estado. Niterói: Impetus, 2009.
- ARMSTRONG, Scott; WOODWARD, Bob. **Por detrás da Suprema Corte**. Traduzido por Torrieri Guimarães. São Paulo: Saraiva, 1985.
- ARONNE, Ricardo. **Direito civil-constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014a.
- _____. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014b.
- AZPITARTE, Miguel. **Cambiar el pasado**. Madrid: Tecnos, 2008.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- _____. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BAPTISTA, Patricia. **Segurança jurídica e proteção da confiança legítima no direito administrativo brasileiro**. CreateSpace Independent Publishing Platform, 2014.
- BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- _____. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo código civil. In: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (Org.). **Constituição e segurança jurídica**: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 137-163.

_____. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional**. tomo III. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 03-59.

_____. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006a.

_____. Mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária. Segurança jurídica e modulação dos efeitos temporais das decisões judiciais. **Revista de Direito do Estado**. Ano 1, n. 2, abr.-jun./2006b. Rio de Janeiro: Renovar. p. 261-288.

_____. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo: reflexões sobre direito adquirido, ponderação de interesses, papel do Poder Judiciário e dos meios de comunicação. In: BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional**. tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006c. p. 49-73.

_____. Dez anos de Constituição de 1988 (Foi bom para você também?). In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O direito público em tempos de crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 189-217.

BARROS, Suzana Toledo de. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direito**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Traduzido por Mauro Gama e Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BITTAR, Eduardo C. B.. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **Historia constitucional do Brasil**. 5. ed. Brasília: OAB, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Vol. 1. Artigos 1º ao 107. 1ª ed. brasileira/4ª ed. portuguesa revista. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo (Orgs.). São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2. ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

CHEMERINKSY, Erwin. **Constitutional law: principles and policies**. 4. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2011.

CHEVALIER, Jaques. **O estado pós-moderno**. Traduzido por Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Forum, 2009.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Comentário ao artigo 194. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo (Orgs.). São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.902-1.907.

COSTA NETO, João. **Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COUTO E SILVA, Almiro do. **Conceitos fundamentais do direito no estado constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015.

_____. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **Revista de Direito Administrativo**. nº 237, jul.-set./2004. Rio de Janeiro: Renovar. p. 271-315.

DELGADO, Mário Luiz. **Novo direito intertemporal brasileiro: da retroatividade das leis civis**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Traduzido por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FALCÓN Y TELA, María José. **Lições de teoria geral do direito**. Traduzido por Por Claudia de Miranda Avena e Ernani de Paula Contipelli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERREIRA, Durval. **Posse e usucapião**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

FERREIRA, Odin Brandão. **Fato consumado**: história e crítica de uma orientação da jurisprudência federal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

FRANÇA, R. Limongi. **Direito intertemporal brasileiro**: doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido. 2. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

FREIJEDO, Francisco J. Baptista. et. al. **Teoría General de los Derechos Fundamentales en la Constitución Española de 1978**. Madrid: Tecnos, 2004.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FORST, Rainer. **Contextos da justiça**. Traduzido por Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.

GLEICK, James. **Caos**: a criação de uma nova ciência. 3. ed. Traduzido por Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Traduzido por Antonio Manuel Hespanha e L. Manuel Macaísta Malheiros. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. Vol. II. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

GUASTINI, Ricardo. **Das fontes às normas**. Traduzido por Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Traduzido por Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Traduzido por Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2013.

IGLESIAS, Juan. **Direito romano**. Traduzido por Claudia de Miranda Avena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JOBIM, Márcio Félix. **Confiança e contradição**: a proibição do comportamento contraditório no Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. Traduzido por Antonio Ulisses Cortês. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

KORESSAWA, Wilson. **O princípio da segurança jurídica**: implicações na ocupação familiar de lotes públicos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris: 2010.

KRELL, Andreas. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Traduzido por José Lamago. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LIMA, Rafael Bellem. **Regras na teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2014.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **O resgate dos valores na interpretação constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como “ser-moralmente-melhor”**. Fortaleza: ABC, 2001.

LOUREIRO, João Carlos. **Adeus ao estado social? A segurança social entre o crocodilo da economia e a medusa da ideologia dos “direitos adquiridos”**. Coimbra: Wolters Kluwer / Coimbra, 2010.

MAFFINI, Rafael da Cás. **Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005.

MANRIQUE, Ricardo Garcia. **El valor de la seguridad jurídica**. Madrid: Iustel, 2012.

MARÇAL, Patrícia Fontes. **Estudo comparado do preâmbulo da Constituição Federal do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARTINS-COSTA, Judith. Almiro do Couto e Silva e a re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o estado e os cidadãos. In: ÁVILA, Humberto (Org.). **Fundamentos do estado de direito: estudos em homenagem ao professor Almiro do Couto e Silva**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 120-148.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Princípio do fato consumado no direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**. nº 220, abr-jun/2004. Rio de Janeiro: Renovar. p. 195-208.

MAUES, Antonio Gomes Moreira; SANTOS, Élide Lauris. Estabilidade constitucional e acordos constitucionais: os processos constituintes de Brasil (1987–1988) e Espanha (1977–1978). **Revista DireitoGV**. n. 08, jul-dez-2008. p. 349-388. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd-08_3_349_388_estabilidade_constitucional_e_acordos_constitucionais_antonio_maues_e_elida_santos.pdf. Acesso em: 16.08.2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Interpretação e aplicação do direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

MAURER, Hartmut. Garantia de continuidade e proteção à confiança. In: MAURER, Hartmut. **Contributos para o direito do estado**. Traduzido por Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 59-145.

MEDAUAR, Odete. Segurança jurídica e confiança legítima. In: ÁVILA, Humberto (Org.). **Fundamentos do estado de direito**: estudos em homenagem ao professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 114-119.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Controle de constitucionalidade**: aspectos jurídicos e políticos. São Paulo: Saraiva, 1990.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: Tomo IV, Direitos Fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Introdução à sociologia geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

_____. **Sistema de ciência positiva do direito**. Vol. 1. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2005.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental**: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOTA PINTO, Paulo. A proteção da confiança na jurisprudência da crise. In: COUTINHO, Luis Pereira; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida. **O tribunal constitucional e a crise**: ensaios críticos. Coimbra: Almedina, 2014. p. 133-181.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2009.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules**: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado democrático de direito**. Coimbra: Coimbra, 2012.

_____. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição**. 2. ed. Coimbra: Wolters Kluwer / Coimbra, 2010.

NOWAK, John E.; ROTUNDA, Ronald D. **Constitutional law**. 8. ed. St. Paul: West Publishing Co., 2010.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Intepretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Seguridad jurídica**. 2. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1994.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e como princípio constitucional**: um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra, 1989.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Traduzido por Antonio Francisco de Sousa e Antonio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Direito adquirido e ordem pública**: segurança jurídica e transformação. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PRIGOGINE, Ilya. **As leis do caos**. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: UNESP, 2002.

RAMOS, Elival da Silva. **A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Controle de constitucionalidade no Brasil**: perspectivas e de evolução. São Paulo: Saraiva, 2010.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Traduzido por Marlene Holzhausen. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Traduzido por Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Uma teoria da Justiça**. 3. ed. Traduzido por Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008;

_____. **Liberalismo político**. Traduzido por Alvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RIBEIRO, Gonçalo de Almeida. O constitucionalismo dos princípios. In: COUTINHO, Luis Pereira; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida. **O tribunal constitucional e a crise**: ensaios críticos. Coimbra: Almedina, 2014. p. 69-103.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. A segurança jurídica na jurisprudência do STF. In: SARLET, Ingo Wolfgang; SARMENTO, Daniel (orgs.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 341-366.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (Org.). **Constituição e segurança jurídica: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

RODOVALHO, Thiago. Das Rechtsstaatsprinzip (o princípio do estado democrático de direito) e a segurança jurídica. **Revista Forense**. Vol. 415, ano 108, jan-jun. de 2012. Rio de Janeiro: Forense. p. 291-315.

RODRIGUES, Leda Boechat. **A corte de Warren (1953-1969): revolução constitucional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANDEL, Michael. **O Liberalismo e os limites da justiça**. 2. ed. Traduzido por Carlos E. Pacheco do Amaral. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. A lei fundamental da Alemanha nos seus 60 anos e o direito constitucional brasileiro: algumas aproximações. **Direitos fundamentais & Justiça**. Vol. 07, abr-jun/2009. Porto Alegre: HS Editora. p. 89-95. Disponível em: [http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF Livre/7 Artigo 4.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/7_Artigo_4.pdf). Acesso em: 15.02.2015.

_____. Proibição de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. In: SAMPAIO, José Adércio. **Constituição e crise política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 403-449.

_____. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. nº 04, jul-dez. 2004. Belo Horizonte: Del Rey. p. 318-365.

_____. O estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia do direito fundamental à propriedade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Vol. 17. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 111-132.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SARMENTO, Daniel. Direito adquirido, emenda constitucional, democracia e justiça social. In: SAMPAIO, José Adércio. **Quinze anos de constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 352-380.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Traduzido por Denise Bottman e Ricardo Donineli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SIECKMANN, Jan R. (Org.). **La teoria principialista de los derechos fundamentales: estudios sobre la teoria de los derechos fundamentales de Robert Alexy**. Madrid: Marcial Pons, 2011.

STEWART, Ian. **Será que Deus joga dados? a nova matemática do caos**. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Zahar, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

_____. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. **Revista de Direito do Estado**. Vol. 8. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 19-73.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23-59.

TEIXEIRA, Anderson V. O direito adquirido e o direito intertemporal a partir do debate entre Roubier e Gabba. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**. Vol. 29, n. 61, jan-jun-2005. p. 135-160. Disponível em: http://www.pge.rs.gov.br/upload/revista_pge_61.pdf. Acesso em: 15.02.2015.

TENORIO, Oscar. **Lei de introdução ao código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

TOLEDO, Claudia. **Direito adquirido e estado democrático de direito**. São Paulo: Landy, 2003.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

URBANO, Maria Benedita. A jurisprudência da crise no divã. Diagnóstico: bipolaridade? In: COUTINHO, Luis Pereira; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida. **O tribunal constitucional e a crise: ensaios críticos**. Coimbra: Almedina, 2014. p. 09-48.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. São Paulo: Saraiva, 2009.

VALIM, Rafael. **O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Historia y constitución**. Traduzido por Miguel Carbonell. 2. ed. Madrid: Trotta, 2011.

ZANCANER, Weida. **Da convalidação e invalidação dos atos administrativos**. 3. ed.. São Paulo: Malheiros, 2008.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Salvador: Juspodium, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do estado de direito. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **Estado de direito: historia, teoria, crítica**. Traduzido por Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 3-94